

**À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR – MG  
SRA. LUANA CRISTINA BRAGA**

A **FAVORITA ATACADO E VAREJO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. **44.603.028/0001-99**, com sede na Rua Salvador, n°. 15, loja 101, bairro São Francisco, na cidade de Patos de Minas/MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **DAVY DE OLIVEIRA CAMPOS**, brasileiro, casado, empresário, CPF sob o n°. **045.992.666-71**, residente e domiciliado nesta cidade, vem por meio desta com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei n°. 8.666/1993, combinada com a Lei 14.133/2021, interpor:

**INPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**DOS FATOS**

Foi publicado e divulgado nos sítios eletrônicos <https://www.bnc.org.br> e <https://www.lagamar.mg.gov.br/licitacoes>, **PROCESSO LICITATORIO Nº 044/2023 - PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2023**, com o objeto “Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios em geral e hortifrutigranjeiros para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de Lagamar – MG”.

Foi detectada no presente edital de licitações uma falha relativa à participação de empresas que não estejam sediadas localmente no município de Lagamar – MG, restringindo a participação apenas aos interessados localmente.

Tal regra editalícia, além de não ter respaldo legal, já foi vencida por questões de ordens apresentadas no Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal e diversos Tribunais de Contas estaduais.



(34) 3821-6413  
juridico@favoritafoods.com.br  
www.favoritafoods.com.br  
@foodsfavorita  
Favorita Foods

Ao indicar tal condição, como mister para participação do certame, à administração pública acaba por restringindo os participantes e por sua vez diminuindo a oferta. É uma afronta direta a Lei e em especial ao **Princípio da Impessoalidade** que zela e rege os atos administrativos.

## DO DIREITO

### A) DA RESTRIÇÃO AOS LICITANTES LOCAIS

De acordo com recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso).

Deste modo, os itens a serem licitados não demonstram necessidade imprescindível para execução do objeto licitado, pelo contrário, pode excluir do certame empresas interessadas não dando ao município de Lagamar – MG, a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Convém destacar, que tal exigência não está acompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária para à adequada execução do objeto licitado, considerando que a exclusão de diversos participantes, sem se quer avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação poderia trazer maiores benefícios à Administração Pública, como por exemplo, melhores preços. Neste sentido, restringir o presente certame apenas a Licitação Local é

### **IRREGULAR!**

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso).

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), vejamos:



(34) 3821-6413  
juridico@favoritafoods.com.br  
www.favoritafoods.com.br  
@foodsfavorita  
Favorita Foods

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

[...]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

[...]



(34) 3821-6413  
juridico@favoritafoods.com.br  
www.favoritafoods.com.br  
@foodsfavorita  
Favorita Foods

Neste sentido, é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Desta forma, a Licitação Local, deve vir acompanhada de justificativa técnica demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Ainda neste sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, visualizou que essa combinação de Localidade e a Lei Complementar 123/06, se trataria de uma **EXCLUSIVIDADE DESVANTAJOSA**, afirmando que **“Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação”** (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a).

Portanto, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada.

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

Ainda neste sentido, temos a Carta Magna dispendo sobre os certames licitatórios. Vejamos:

“[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Ao estabelecer limites regionais, o Administrador Público está ferindo diretamente o princípio da impessoalidade que reza que (Artigo 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99):

O dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.



(34) 3821-6413  
 juridico@favoritafoods.com.br  
 www.favoritafoods.com.br  
 @foodsfavorita  
 Favorita Foods

Quando falamos de restrições geográficas, há dois pontos a serem analisado, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato:

Al. Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(Grifo nosso)**.

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação da localização máxima de 50 km da Prefeitura/Município, e ainda, devidamente aceita e cabível para tal, do contrário, não passaria de uma arbitrariedade contra os licitantes.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes, no entendimento do TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ainda em concordância a literatura jurídica e a jurisprudência, temos renomados autores que reverberam:



(34) 3821-6413  
juridico@favoritafoods.com.br  
www.favoritafoods.com.br  
@foodsfavorita  
Favorita Foods

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias editoras, 2002);

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

AII. Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame. Por fim, cabe ressaltar que as legislações vigentes **VETAM CATEGORICAMENTE** a restrição por localidades conforme com robustez foi demonstrada no presente.

## DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



(34) 3821-6413  
 juridico@favoritafoods.com.br  
 www.favoritafoods.com.br  
 @foodsfavorita  
 Favorita Foods

- a) que sejam declaradas **NULAS** e, por conseguinte, todos os atos realizados após a publicação do presente Edital;
- b) seja determinada a **REPUBLICAÇÃO** do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- c) que sejam **EXCLUÍDAS** a determinação de Regionalização, bem como, quaisquer outras regras editalícias que cerceiem a participação, a competição de licitantes;
- d) Caso a Douta Pregoeira opte por **NÃO REFORMAR** sua decisão, de **CORRIGIR** o presente Edital a impetrante deste recurso, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, sendo ainda possível o ajuizamento da medida judicial cabível.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas, **15 de junho de 2023**.

**DAVY DE OLIVEIRA CAMPOS**  
**CPF: 045.992.666-71**



(34) 3821-6413  
juridico@favoritafoods.com.br  
www.favoritafoods.com.br  
@foodsfavorita  
Favorita Foods